



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER PROCESSO Nº 0013/2018.**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR

**ASSUNTO:** DISPENSA EMERGENCIAL

**EMENTA** – Contratação direta. Emergencial. Preenchimento dos requisitos. Pelo deferimento.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de questão submetida a esta Procuradoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Educação, que solicita parecer sobre a possibilidade de realização de dispensa emergencial, para a continuidade do fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar das escolas da rede de ensino Municipal.

O Secretário Municipal de Educação justifica a necessidade de prorrogação em razão do não interesse da Empresa Tchê Comércio, no cumprimento do contrato oriundo do pregão presencial nº 013/2018, situação fática que prejudica a continuidade do programa da merenda escolar desenvolvido pela Prefeitura.

Verifica-se ainda nos autos, as tentativas realizadas pela Diretoria de Compras deste Município, na convocação da segunda e terceira colocada do certame, não manifestando interesse destas no fornecimento.

Sucintamente é o Relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



De outra banda, a legislação brasileira em determinados casos faculta ao administrador Público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e outras circunstâncias expressamente contempladas pela Lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Neste mesmo diapasão, ressalta-se a modalidade de dispensa recepcionada pelo art. 24 da Lei 8.666/93, que regulamenta a exceção de licitar quando há prévia existência de motivos caracterizadores de estado de emergência.

No caso em tela, insurge a Administração Pública no anseio de realizar processo na modalidade de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no estado emergencial em função da inexistência de estoque de mantimentos para abastecer as escolas do Município.

O inciso IV do art.24 da Lei 8.666/93 é categórico no mencionado caso.

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Como se vê, é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Vale frisar ainda que, para que a contratação direta fundamentada nos casos de emergência seja realizada de forma lícita, necessário se faz a plena demonstração da potencialidade do dano e eficácia da contratação para elidir tal risco.

Oportuno salientar que, não houve omissão da Administração Pública quanto a tempestividade necessária para realização de licitação previsível para aquisição de gêneros alimentícios uma vez que o processo ainda se encontra vigente, tendo ocorrido o desinteresse de uma das empresas licitadas na continuidade do fornecimento, logo, fato imprevisível e alheio a vontade da Administração.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No caso em tela, verifica-se, pelo contido nos autos, que a Secretaria Municipal de Educação, vem buscando encontrar alternativas legais (em virtude do seu dever de supervisionar e fiscalizar), para que os Unidades Executoras das Escolas, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e entidade filantrópicas possam adquirir, a partir, os gêneros alimentícios necessários à merenda Escolar, sem ferir as normas do PNAE.

Verifica-se as tentativas de se convocar as demais colocadas no certame de origem, contudo nenhuma demonstrou interesse no fornecimento em razão dos valores se encontrarem defasados

Assim, comprovada a necessidade e urgência da contratação, não seria razoável, renunciar à supremacia do interesse público, princípio norteador do direito administrativo em prol da espera da conclusão de um processo licitatório, principalmente, quando a questão envolve merenda escolar.

Ressalta-se que, a merenda escolar é essencial ao funcionamento das unidades de ensino, figurando muitas vezes como única fonte de alimento para os alunos da sede municipal de ensino, ademais, a sua falta poderia ser fator de evasão escolar.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) possibilita a contratação emergencial para serviços que não podem sofrer solução de continuidade, desde que justificado nos autos os problemas que poderão advir, assim como deverá ocorrer apenas durante o prazo necessário para a realização da licitação. Vejamos:

“Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público, A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 727/2009 Plenário”. [grifo nosso]

A mesma Corte de Contas traz os requisitos para a contratação pelo art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que se verificam presentes no caso concreto, conforme registrado no acórdão a seguir transcrito:

“para que os processos de dispensa de licitação, motivados por situação emergencial (art. 24, IV, da Lei no 8.666/1993), sejam necessariamente justificados, e comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como CG condição para eficácia dos atos, instruindo-os com os seguintes elementos: \* caracterização da situação emergencial ou calamitosa que tenha justificado a



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



dispensa, quando for o caso; \* razão da escolha do fornecedor ou executante; e \* justificativa do preço, conforme disposto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 26, caput, parágrafo único, incisos | II e II da Lei no 8.666/1993", Acórdão 2387/2007 Plenário". (grifo nosso)

Assim, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação por emergência, tendo em vista a superioridade do interesse público na manutenção do serviço prestado.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, observando que a dispensa atende aos ditames Constitucionais da Lei 8.666/93, bem como a necessidade do Município em manter a continuidade dos serviços essenciais à sociedade, OPINO PELO PROSSEGUIMENTO DA DISPENSA, nos termos das razões ao norte expendidas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Procuradoria do Município, em 29 de abril de 2019.

**WAGNER ALBUQUERQUE LIRA**  
Procurador Geral do Município  
OAB/AL 13.274